

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1. DOS FATOS

Após o aceite e a habilitação da proposta vencedora da licitante METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME, foi aberto prazo recursal, conferindo-se às empresas licitantes a oportunidade de apresentarem recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

Nesse sentido, a empresa AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira de considerar vencedora do certame a empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso para análise.

Conforme preceitua o inciso VIII do art. 2º c/c o inciso XII do art. 3º da Portaria nº 049/2019, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a designação dos membros da Comissão de Licitação e Pregoeiros do Conselho Nacional do SESI (SESI/CN) e dá outras providências, compete a Comissão de Licitação e ao Pregoeiro analisar, e se manifestar acerca dos recursos interpostos, com posterior envio à Consultoria Jurídica para emissão de parecer, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão.

2. DOS RECURSOS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise das alegações.

2.1. Do recurso da empresa AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME:

A Recorrente AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, requer, em síntese, a reforma do julgamento da Pregoeira, da decisão registrada no Portal Comprasnet, no dia 06 de outubro de 2021, em favor da Licitante METRÓPOLE COMERCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME, quando declarou a HABILITAÇÃO da empresa no processo licitatório. A empresa AUDIGESPUB–SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME aduz que a licitante METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME descumpriu os itens 15.9.1.1 e 15.9.1.2.1 do Edital, bem como não apresentou a Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica e não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada. Para isso, apresenta o que entende ser questões técnicas e legais para fase de Habilitação da empresa METRÓPOLE, alegando, em síntese, que:

- Na Primeira Cláusula do Contrato Social da empresa METRÓPOLE, informa que o Sr. Reinaldo Junior é o Responsável Técnico da respectiva licitante, em cumprimento do Item 15.9.1.1. do Edital, mas que a licitante deveria ter apresentado a Certidão de Regularidade perante o CRC desse profissional;
- A Recorrida além de não apresentar a respectiva certidão perante Conselho Federal de Contabilidade – CFC, apresentou um Certificado que a Sra. Fábيا Marques que foi aprovada no Exame de Qualificação Técnica, realizada no dia 24/08/2015 e que após buscas no Certificado não identificou vestígio algum em nome, CPF, CRC e numeração do CNAI fornecida pela mesma, que o respectivo profissional esteve e/ou esta regular, perante o CNAI;
- Que a declaração foi assinada pela representante legal da respectiva Recorrida, em vez do declarante;
- Que a documentação apresentada pela Recorrida, com finalidade de comprovar exequibilidade da proposta, apresentou documentos de 3 (três) contratos com valores e vigências menores que o objeto da licitação e que o preço ofertado é abaixo do praticado pela licitante mas para períodos menores.

Argumenta que para a Recorrida atender ao objeto da auditoria, além de ter que apresentar Certidão de regularidade no CRC dos profissionais/responsáveis técnicos, comprovar que tem/terá profissional no quadro da empresa registrado no CNAI, cumprir os dispositivos do Edital e, apresentar proposta exequível. Assim, a Recorrente traz o argumento de que a Recorrida não atendeu ao disposto Edital.

Frente aos argumentos apresentados requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da Recorrida, declarando-a inabilitada para prosseguir no pleito. Em razão disso, pede a RECONSIDERAÇÃO do julgamento, desabilitando a licitante METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, por não preencher requisitos essenciais constantes do Edital.

2.3. Das contrarrazões da empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME

Quanto às alegações apresentadas no recurso no tocante à ilegalidade da proposta apresentada, a Recorrida apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, e apresentou os seguintes argumentos:

- Informa ser consolidada no mercado de licitações públicas e atua na prestação de serviços junto à Administração Pública desde o ano de 2006, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades, consoante fazem prova os atestados de capacidade técnica apresentados no curso da licitação.
- Apesar de a Recorrente afirmar que os itens 15.9.1.1. e 15.9.1.2.1. do Edital foram violados pela Recorrida, demonstra que seu próprio Contrato Social, documento registrado na Junta Comercial, comprovando que o seu Responsável Técnico possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e que se encontra devidamente registrado na Junta Comercial competente, não havendo se falar em quaisquer irregularidades.
- Afirma que os documentos juntados à pasta de habilitação da Recorrida também demonstram de modo inequívoco a sua qualificação técnica e do seu Responsável Técnico, Sr. Reinaldo Santos. Ademais, a declaração

exigida no item 15.9.1.2 foi apresentada e apostilada pelo representante legal da Recorrida. Nessa esteira, apresenta quantitativo de atestados apresentados pela Recorrida demonstrando que possui ampla experiência na prestação de serviços à Administração Pública.

- Por fim, informa que comprovou a exequibilidade de seus preços.

E então, frente aos argumentos apresentados requer que o desproimento do Recurso apresentado pela AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, solicitando que mantenha inalterada a Decisão.

3. DA ANÁLISE RECURSAL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Recorrente inicialmente traz o argumento de que a Recorrida não atendeu ao disposto da Qualificação Técnica descritas nos itens 15.9.1 . e 15.9.1.2 do Edital, que traz como previsão:

“Qualificação Técnica:

As Licitantes deverão comprovar as exigências mínimas descritas abaixo:

15.9.1.1. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC da empresa e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), da região a que estiverem vinculados, comprovando a regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto do Termo de Referência.

15.9.1.2. Comprovação por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante, de que a CONTRATADA possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) de nível superior, Responsável(is) Técnico(s), com formação em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência, em realização de auditorias em entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.”

Frente a este argumento, fora os autos tramitados a área técnica para análise do exposto pela Recorrente, de que a Recorrida descumpriu itens habilitatórios, afirmando que está em desacordo com o Edital.

Em resposta a área técnica se manifestou no seguinte sentido:

“4. A empresa METROPOLE apresentou o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) nº 53600012275 da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, onde constata-se que os profissionais indicados para a prestação de serviços, conforme relação da Equipe Técnica, correspondem ao da Sra. Fábيا Marques Braga e do Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior, nomeado como RT – Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria no respectivo contrato social.

5. No referido documento (NIRE) consta identificação do registro em Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico, Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior, no qual foi verificado a regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/SE), conforme CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL juntada ao processo, assim como a inscrição no CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES – CNAI sob o número 4309, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO emitida pelo órgão em: 28/09/2021 válida por 90 dias, autenticada por meio do endereço eletrônico: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>, sob o Código de controle da Certidão: E16763R281.

6. A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA foi assinada pela representante legal da empresa METROPOLE, Sra. Fábيا Marques Braga, informando que o Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior ocupará a função de Responsável Técnico, caso a empresa venha a se sagrar vencedora da licitação. Portanto, entende-se que a referida declaração é válida, considerando que o nomeado para ser o responsável técnico também consta como responsável técnico RT pelos trabalhos de auditoria no próprio contrato social da empresa. Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://10.16.168.89:8080/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: YIRC-MBGW-WMQS-HWSO Página 1 de 2 Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Jorge de Melo

7. Outrossim, o item 15.9.1.2 do edital exige a comprovação por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante, de que a CONTRATADA possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional (is) de nível superior, Responsável (is) Técnico(s), com formação em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência, em realização de auditorias em entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.”

Portanto, a Comissão de Licitação/Pregoeira corrobora com os apontamentos apresentados pela área técnica, no sentido de que a empresa Recorrida atendendo a todos os ditames habilitatórios.

Esgotado os argumentos técnicos, no que compete a alegação por parte da Recorrente quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, se faz necessário lembrar que ainda no curso do certame, foi baixado diligências a fim de comprovar a exequibilidade dos valores orçados, sendo naquele momento verificado os preços somados aos objetos contratuais apresentados, que na ocasião se mostraram compatíveis.

Ressalta-se que, agora diante da alegação da Recorrente, esta Comissão de Licitação/Pregoeira fez a revisão agora em conjunto com a área técnica que analisou a fundo os contratos, constatando-se que:

“(…) Em relação ao contrato mencionado no Despacho CONLIC (protocolo GED nº 3873), observa-se:

a. O contrato foi firmado em dezembro de 2019 com objeto para prestação de serviços de auditoria contábil e financeira referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, no valor total de R\$ 11.377,00. Conforme a Cláusula segunda, parágrafo terceiro do referido contrato, que trata da execução dos serviços, a prestação dos serviços contempla a Emissão de Relatórios (alínea “d”), emissão de Parecer (alínea “e”), além de Avaliação dos ambientes de controle nas áreas auditadas (alínea “b”).

b. Portanto, no entendimento desta Coordenação, o respectivo contrato possui objeto compatível e similar ao ora licitado.

Diante do exposto, entende-se que não procedem as alegações apresentadas pela empresa AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, uma vez que restou comprovado que a

empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação na forma exigida no item 15.9 do Edital, razão pela qual deve o recurso ser conhecido pela sua tempestividade e no mérito negado provimento.”

Desta feita, e após reavaliação dos contratos solicitados em diligência, esta Comissão de Licitação/Pregoeira aponta os objetos contratuais são compatíveis e similares ao ora licitado, que os preços naqueles instrumentos propostos giram da mesma forma com os praticados para este certame, manifestando-se por fim que os preços apresentados pela Recorrida são exequíveis e compatíveis com o praticado por ela no seu mercado de atuação.

4. CONCLUSÃO:

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, em especial, que a Recorrida não requisitos habilitatórios, ou os comprovou de forma indevida, acrescidos do argumento de que os preços praticados estão inexequíveis, não deve prosperar, haja vista que tanto a vertente da análise técnica, como a reanálise dos contratos apresentados em diligência para comprovar a exequibilidade dos preços pela Recorrida, foram de plano foi atendido, conforme documentação juntada ao comprasnet.

Assim, vistas as razões e contrarrazões do recurso e mantença da análise inicialmente proposta pela área técnica, ainda considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação/Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 005/2021 a empresa empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME, esta CL/Pregoeira conhece do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

a. julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2021 a empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME.

b. atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso e contrarrazões em face da decisão vergastada, submetendo-os à apreciação do Superintendente Executivo do Conselho Nacional do Sesi, após parecer a Consultoria Jurídica e Governança Corporativa, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a decisão, esta Comissão de Licitação/Pregoeira sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como a Homologação do certame

Fechar